

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar.

TÍTULO I
DA CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores que, não só tem funções legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, mas também as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara de Vereadores consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara de Vereadores implicam na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º. O sistema de controle interno será exercido pela Câmara de Vereadores de forma integrada com o Poder Executivo com a finalidade de;

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas ou à Câmara de Vereadores.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 7º. A Câmara de Vereadores tem sua sede no edifício que lhe é destinado, situado na Avenida Ibicuí, S/N, Centro de Dilermando de Aguiar – RS, CEP: 97.180-000.

Parágrafo único. Por requerimento do Presidente, da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, discutido e aprovado pelo Plenário, a Câmara de Vereadores poderá reunir-se, temporariamente, em outro local.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por deliberação do Presidente, ouvida a Mesa Diretora, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara de Vereadores ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 10. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara de Vereadores, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e *quórum* legais para deliberar.

Art. 11. São atribuições do Plenário, além das previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação e deliberação das proposições apresentadas.

Art. 12. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, por maioria absoluta ou por 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso, presente a maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. Sempre que não houver explicitação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 13. A segurança do edifício da Câmara de Vereadores compete à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores da Câmara de Vereadores ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 14. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara de Vereadores na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações da Mesa Diretora;

VI - não interpele ou influencie a decisão dos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, deverão os assistentes ser obrigados, pela Mesa Diretora, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara de Vereadores for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 15. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, a atuação dos parlamentares ou desacatar a Mesa Diretora, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 16. À requerimento verbal de qualquer membro da Casa, deliberado pelo Plenário, sem levar a discussão, poderá o Vereador que se sentir inseguro requerer a interrupção momentânea da sessão, para que o Presidente requisi-te reforço da Polícia Militar, que garanta a efetiva segurança interna e externa da Câmara de Vereadores.

Art. 17. No recinto do Plenário, no espaço reservado aos Vereadores, durante as sessões plenárias, somente serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

§ 1º - É proibido o porte de arma no recinto da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Compete à Mesa Diretora fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 3º - Relativamente à transgressão cometida por Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

CAPITULO V DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 18. A Câmara de Vereadores poderá se fazer representar, em decorrência de convite à Instituição, em eventos oficiais ou de entidades legalmente constituídas.

§ 1º - A representação externa da Câmara de Vereadores cabe ao Presidente, nos termos do art. 27 desta Resolução, o qual poderá designar um ou mais Vereadores para exercer a representação, quando o evento for de inequívoco interesse deste Legislativo.

§ 2º - As despesas decorrentes da representação externa correrão por conta dos cofres públicos do Poder Legislativo

§ 3º - Efetivada a representação externa, deverá ser comprovada a sua ocorrência, bem como apresentado o respectivo relatório de participação.

TITULO II DA MESA DIRETORA

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 19. Imediatamente após a posse conforme prevista no art. 72 e seguintes, os Vereadores reunidos ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros presentes da Câmara de Vereadores, elegerão os componentes da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os titulares eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora;

II - a eleição dar-se-á para todos os cargos da Mesa Diretora, em um só ato de votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos dos presentes;

III - registro, junto à Mesa Diretora, de chapa completa, com denominação simbólica, dos candidatos previamente escolhidos aos cargos, obedecido ao princípio da proporcionalidade dos partidos com representação na Casa;

IV - transcrição das chapas concorrentes em cédula única de votação, impressa em papel timbrado e modelo oficial;

V - leitura da cédula de votação, para conhecimento do Plenário;

VI - chamada nominal dos Vereadores para a votação, vedada a justificativa de voto.

VII - encerrada a votação o Presidente provisório ou o atual Presidente anunciará, em voz alta, o resultado da apuração, indicando a chapa com maioria de votos, vencendo em caso de empate o mais idoso.

VIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 20. Os membros eleitos para a Mesa Diretora assinarão o respectivo termo de posse e entrarão em exercício no dia 1º de janeiro do ano subsequente a renovação da Mesa.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 21. A Mesa Diretora será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário.

§ 1º - Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º - É vedada a composição de Mesa Diretora por uma única representação partidária.

Art. 22. Em suas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário.

Parágrafo único. Caso o Vereador eleito para exercer cargo na Mesa Diretora tome posse no cargo de Secretário Municipal ou nos casos de vacância, far-se-á o preenchimento da vaga existente de acordo com o prescrito no artigo 19 e seguintes dessa Resolução.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A Mesa Diretora, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Paragrafo Único: Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e das funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores, o seguinte:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

b) propor, a cada ano, seu orçamento para o ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

c) propor projetos de lei para fixação da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara de Vereadores.

d) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos dos parágrafos § 1º e § 2º do artigo 49 desta Resolução, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara de Vereadores;

e) conceder licença a Vereador, no caso do art. 57 desta Resolução;

f) fixar os precedentes legislativos.

g) interromper o orador se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

i) promulgar emendas à Lei Orgânica;

II - quanto à área administrativa:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara de Vereadores e elaborar seu regimento interno, interpretando conclusivamente os seus dispositivos;

b) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Regime Único dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara de Vereadores;

c) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;

d) disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;

e) fazer publicar Leis, Resoluções e Decretos Legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito à pessoal, licitações, contratações de serviços e outros, de acordo com a alínea a, parágrafo único, do artigo 6º da Lei Orgânica;

f) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, atendendo o disposto no inciso 6º, do art. 39 da Constituição Federal;

g) elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, da Lei Orçamentária Anual, cujos prazos estão estabelecidos em lei específica;

h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara de Vereadores ao final de cada exercício;

i) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

j) administrar o pessoal da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Poder Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara de Vereadores, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

l) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara de Vereadores dentro ou fora do recinto da mesma;

m) solicitar ao Poder Executivo as informações pretendidas pelos Vereadores e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação dos Vereadores de forma regular.

n) demais providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 25. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

CAPITULO III DO PRESIDENTE

Art. 26. O Presidente é o representante da Câmara de Vereadores nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Art. 27. São atribuições do Presidente além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara de Vereadores em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;

III - organizar a Ordem do Dia das sessões;

IV - distribuir as proposições para as Comissões para análise e parecer, controlando os prazos e, esgotados esses sem pronunciamento, nomear relator especial nos casos previstos neste Regimento Interno;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não foram promulgadas pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar à conta de dotações da Câmara de Vereadores, o numerário necessário às suas despesas orçamentárias;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar sessões extraordinárias, solenes e itinerantes;

XII - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica e determinações deste Regimento;

XIII - determinar ao Secretário a leitura da ata, dos pareceres, relatórios e requerimentos que entender convenientes sobre as quais deva deliberar o Plenário;

XIV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XV - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVI - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XVIII - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara de Vereadores;

XIX - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão da eleição da Mesa Diretora, quando da sua renovação, e dar-lhe posse;

XX - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Mesa Diretora e das Comissões;

XXI - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXII - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

XXIII - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXIV - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara de Vereadores e de sua Secretaria;

XXV - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais;

XXVI - apresentar no fim do mandato relatório dos trabalhos da Câmara de Vereadores;

XXVII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXVIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou do Plenário;

XXIX - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica;

XXX - zelar pelo prestígio da Câmara de Vereadores e pelos direitos e garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

XXXI - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara de Vereadores, na forma da Lei;

XXXII - homologar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observando a indicação partidária;

XXXIII - zelar pelos prazos do processo legislativo;

XXXIV - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação e/ou declarar a prejudicialidade;

XXXV - cronometrar a duração do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término dos períodos;

XXXVI – encaminhar ao Poder Executivo, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes os projetos desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos e os pedidos de providencia e informações solicitados pelos membros do Poder Legislativo;

XXXVII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 28. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá interpor recurso do ato ao Plenário.

Art. 29. O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá apresentar proposições ao Plenário e discuti-las e só votará nos casos de empate ou quando a matéria exigir *quórum* qualificado de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Art. 30. O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara e poderá fazer uso da palavra ou tomar parte em qualquer discussão, sem necessidade de transmitir a presidência ao seu substituto.

CAPITULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções.

CAPITULO V DO SECRETÁRIO

Art. 32. São atribuições do Secretário:

- I - proceder à verificação de *quórum*, nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;
- II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa Diretora;
- IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara de Vereadores, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V - organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos regimentais, conjuntamente com o Presidente;
- VI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;
- VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;
- IX - apurar os votos;
- X - fiscalizar a redação da ata das sessões;
- XI - assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara de Vereadores;
- XII - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.

CAPITULO VI DA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 33. A eleição para renovação da Mesa Diretora, assim como para as Comissões Representativas e Permanentes realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, e a posse no dia 1º do ano subsequente, obedecendo, quanto à eleição da Mesa Diretora, o disposto no art. 19 e seguintes desta Resolução.

§ 1º - A última sessão ordinária de cada ano será exclusivamente destinada à renovação da Mesa Diretora, não podendo dela constar matéria para ser discutida ou votada.

§ 2º - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa Diretora, exceto Presidente, quando não seja possível preenche-lo de outra forma.

CAPITULO VII

DA RENUNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 34. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida no expediente.

§ 1º - Em caso de vacância de algum dos membros da Mesa Diretora far-se-á o preenchimento da vaga existente conforme prevê o art. 19 e seguintes dessa Resolução.

§ 2º - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, que ficará investido nas funções de Presidente até a eleição e posse da nova Mesa Diretora, conforme disposto no art. 19.

CAPITULO VIII

DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 35. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Decreto Legislativo aprovado por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A destituição se fará em razão de falta, omissão ou ineficiência no desempenho de atribuições regimentais ou ainda, no caso em que a Mesa Diretora ou o Vereador ocupante de cargo exorbite das atribuições conferidas por este Regimento.

Art. 36. O processo de destituição, deliberado em Plenário, terá início mediante apresentação de requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, se possível com a juntada de provas.

§ 1º - O requerimento apresentado na forma do *caput* deste artigo será lido, discutido e deliberado no Expediente, da mesma sessão, não cabendo postergação sob qualquer alegação.

§ 2º - Aceito o requerimento, por maioria simples, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Especial, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas uteis para escolha do Presidente e Relator, dando ciência do ato ao Plenário.

§ 3º - Após escolha do Presidente e Relator, a Comissão Especial, no prazo máximo de 3 (três) dias, notificará o acusado ou acusados, abrindo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Especial.

§ 6º - A Comissão Especial terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, caso julgue-as infundadas ou, em caso contrário, pela expedição de projeto de Decreto Legislativo, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 37. O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da primeira sessão ordinária subsequente a emissão do parecer e levado à discussão e votação no Expediente da sessão seguinte.

Parágrafo único. O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 136 e seguintes desta Resolução, só deixando de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 38. Aprovado o parecer, o projeto de Decreto Legislativo será, na mesma sessão, discutido e votado em turno único, sendo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acarretando a destituição imediata do acusado ou dos acusados.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo respectivo será promulgado e enviado à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas uteis da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão Especial, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 39. Para discutir o parecer da Comissão Especial, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o Relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, vedado o aparte.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do parecer e o acusado ou os acusados.

TITULO III
DOS VEREADORES
CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Câmara de Vereadores é composta por 9 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 42. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara de Vereadores, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 43. O mandato de Vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O subsídio será estabelecido e aprovado até o pleito municipal do último ano de cada legislatura, mediante lei, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 44. Aos Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, são assegurados os direitos de:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II - integrar-se dos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III - votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora e nas Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, exceto as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e da Mesa Diretora;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação Plenária;
- VI - usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, na Lei Orgânica, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Constituição Federal e na Legislação que lhe diz respeito.
- VII – propor ou levar ao conhecimento da Câmara de Vereadores, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
- VIII – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- IX - exercer as funções de fiscalização das atividades e dos negócios públicos municipais.
- X – reassumir o cargo de titular, tomando posse perante a Mesa Diretora.

Art. 45. Os Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato têm o dever de:

- I - investido no mandato não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica;
- II – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas sessões da Câmara de Vereadores, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa Diretora pela ausência;
- III – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- V – manter o decoro parlamentar;
- VI – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município, quando esta for superior a 7 (sete) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;
- VII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 46. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara de Vereadores, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, exceto o cargo de Secretário;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) Ser relator de proposição na qual é autor.

CAPITULO IV

DA VACANCIA

Art. 48. Verifica-se a vacância do mandato nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda, suspensão, cassação ou extinção de mandato, nos termos da legislação;

IV - licença;

V - investidura do titular na função de Secretário Municipal, mediante comunicação da investidura.

CAPITULO V

DA PERDA DO MANDATO

Art. 49. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 46 desta Resolução;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou deixar de comparecer, se previamente citado pelo instrumento de convocação, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, a pedido do Prefeito, no período legislativo ordinário;

IV - que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

IX - não manter domicílio eleitoral na circunscrição.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, conforme processo previsto neste Regimento e na legislação federal aplicável em vigor, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos demais incisos, a perda será declarada por meio de Resolução da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

CAPITULO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 50. Extingue-se o mandato de Vereador quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito que será declarada pelo Presidente da Mesa Diretora;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51. A declaração do ato ou fato extintivo será feita, mediante Resolução, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Encontrando-se a Câmara de Vereadores em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar Sessão Extraordinária especialmente para atender o disposto neste artigo.

Art. 52. Para o efeito do previsto no inciso II, do art. 49 desta Resolução, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara de Vereadores ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Poder Legislativo;

V - desrespeito à Mesa Diretora e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo.

Art. 53. Ocorrido o ato ou fato extintivo, o Presidente da Mesa Diretora, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o respectivo Suplente conforme prevê o art. 55 desta Resolução.

§ 1º - Se o Presidente da Casa omitir-se nas providências do artigo anterior, o Suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via administrativa ou judicial.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos pela legislação vigente e será efetivada por meio de Resolução da Mesa Diretora.

Art. 54. A renúncia do Vereador torna-se irrevogável a partir do momento que for protocolada e lida no Expediente, reputando-se aberta à vaga do mesmo.

CAPITULO VII DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 55. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis da ocorrência do fato.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse perante a Mesa Diretora no prazo de 15 (quinze) dias, exceto motivo justificado aceito pela Câmara de Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o Suplente imediato, não configurando neste caso perda do mandato.

§ 3º - Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - A substituição do Vereador licenciado pelo suplente perdurará somente pelo prazo da licença, ainda que o titular não reassuma.

§ 6º - O Suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 7º - A recusa do Suplente em assumir como substituto importa em renúncia tácita da suplência, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da convocação, declarar extinta a suplência e convocar o Suplente seguinte.

§ 8º - Aos Suplentes empossados caberão os mesmos direitos e deveres do titular, exceto o prescrito no parágrafo segundo do art. 33 dessa Resolução.

CAPITULO VIII DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 56. Exceto motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. O comparecimento do Vereador nas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias e nas reuniões das comissões far-se-á mediante assinatura no livro de presenças e/ou atas e participação na votação das proposições da Ordem do Dia.

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada, nos termos da legislação previdenciária;

II - gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

III - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa anual;

V – para assumir cargo de Secretario municipal por tempo indeterminado;

Art. 58. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, que após deliberação do Presidente ouvida a Mesa Diretora conforme prevê o art. 124 desta Resolução, será efetivado por meio de Resolução.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º - Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida igualmente pela Mesa Diretora.

CAPITULO IX

DAS LIDERANÇAS

Art. 59. Cada bancada ou representação partidária na Câmara de Vereadores indicará, no início de cada sessão legislativa, um líder que falará oficialmente por ela.

§ 1º - Poderá cada bancada ou representação partidária indicar 1 (um) vice-líder a cada núcleo de 2 (dois) Vereadores, que substituirão o líder nas ausências e será investido das mesmas prerrogativas.

§ 2º - O Prefeito e a bancada opositora indicarão, por meio de ofício a Mesa Diretora, 1 (um) Vereador para exercer a liderança do governo e a liderança da oposição, respectivamente, com as prerrogativas deste artigo.

Art. 60. É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

I - orientar e representar a respectiva bancada;

II - indicar os membros de sua representação para integrarem as Comissões Permanentes e Especiais;

III - fazer comunicações urgentes;

IV - fazer comunicações importantes ou delegá-las a seus liderados;

V - participar das reuniões convocadas pela Presidência;

VI - requer urgência para proposições em tramitação;

VII - requerer adiamento da discussão de matéria em debate;

VIII - indicar à Presidência qual o suplente que deva assumir na vaga ou licença de seus liderados;

Parágrafo único. As lideranças partidárias poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora, exceto o Presidente desde que possuir a respectiva bancada mais de um Vereador.

Art. 61. O líder poderá requerer tempo de líder na primeira parte do Período das Comunicações, para discutir assuntos de sua livre escolha.

Parágrafo único. O tempo de líder só poderá ser requerido uma única vez em cada sessão plenária pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, podendo, o líder, delegar seu tempo a um de seus liderados, vedada a concessão de apartes.

TITULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A legislatura tem duração de 4 (quatro) anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da legislatura é denominado de sessão legislativa.

Art. 63. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas.

Art. 64. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão ordinária, na sede do Município ou fora dela, conforme prevê o parágrafo único do artigo 7º, as quintas-feiras, em sessão legislativa, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões legislativas marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando feriados.

Art. 65. A Câmara de Vereadores reunir-se-á no interior do Município mediante requerimento de cidadão representante da comunidade de onde deva ocorrer a sessão.

§1º - O requerimento solicitando sessão no interior será dirigido a Mesa Diretora que levará a discussão e votação do Plenário com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões no interior, ocorrerão em número máximo de 6 (seis) sessões por ano.

§ 3º - A reunião realizada no interior do Município substituirá a sessão ordinária semanal.

Art. 66. As sessões legislativas podem ser:

I - de instalação de legislatura, as realizadas no início de cada legislatura para compromisso, posse e instalação de legislatura;

II - ordinárias, as realizadas nas quintas-feiras de cada semana com início às 17h30min.

III - extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

V - itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores, conforme prevê o parágrafo único do art. 7º deste Regimento.

Art. 67. As sessões podem ser suspensas:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 68. Nos períodos de recesso legislativo, de 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro, a Câmara de Vereadores poderá reunir-se em Sessão Extraordinária quando regularmente convocada com base no art. 38 da Lei Orgânica.

Art. 69. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento de Vereador por deliberação da maioria absoluta do Plenário, por tempo não superior a 2 (duas) hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia, podendo ser escrito ou verbal, prefixará o seu prazo, terá discussão e será votado pelo processo simbólico.

DAS ATAS

Art. 70. De cada sessão da Câmara de Vereadores lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à votação sem discussão no Plenário da sessão subsequente.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer não só a leitura da ata no todo ou em parte, mas também a retificação da mesma, mediante apresentação de requerimento discutido e aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados em ata somente com a menção do objeto a que se referirem, exceto quando houver requerimento aprovado em plenário requisitando a transcrição integral.

Art. 71. Das reuniões realizadas pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões será feita não só a gravação, mas também a ata contendo resumidamente as decisões tomadas.

Paragrafo único: As atas mencionadas no *caput* serão confeccionadas pela Secretaria quando se tratar de reuniões realizadas pela Mesa Diretora e pelos Secretários quando se tratar de reuniões de Comissões.

CAPITULO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 72. A Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar reunir-se-á em sessão solene de instalação da legislatura, no dia primeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, independentemente de convocação, havendo maioria absoluta dos membros presentes, para a posse de seus membros, posteriormente do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo Presidente eleito.

Paragrafo único: O eleito e diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, copia do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de bens, prova de sua desincompatibilização, quando necessária, e demais dados para fins de composição de sua ficha funcional individual, que será por ele assinada depois de empossados.

Art. 73. Na sessão de instalação da legislatura a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I - entrega à Mesa Diretora, pelos Vereadores, de diploma e declaração de bens em copia autenticada;
- II - prestação do compromisso legal dos Vereadores titulares;
- III - posse dos Vereadores titulares presentes;
- IV - eleição dos membros da Mesa Diretora;
- V - posse dos membros da Mesa Diretora;
- VI - entrega à Mesa Diretora, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de diploma e declaração de bens em copia autenticada;
- VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - indicação dos líderes de bancada conforme determina o art. 59 e seguintes;
- X - eleição e posse das Comissões Permanentes e da Comissão Representativa.

Art. 74. O compromisso referido no item II do artigo anterior será prestado da seguinte forma:

I – O Vereador mais jovem dentre os presentes proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar o mandato popular que me foi conferido, para a afirmação dos valores supremos da liberdade e da vida e para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, cumprindo e fazendo cumprir dignamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar da população”.

II – A seguir, os demais Vereadores confirmarão declarando: - “ASSIM PROMETO”.

§ 1º - Prestando compromisso todos os Vereadores presentes, o Presidente provisório dar-lhes-á posse com as seguintes palavras – “DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§ 2º - O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

Art. 75. Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado renunciante, exceto motivo de doença comprovada.

CAPITULO IV DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 76. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes partes:

- I – Período das Comunicações;
- II - Expediente;
- III – Ordem do Dia;
- IV –Tribuna para Expressão Popular.

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 77. Antes da verificação do quórum o Presidente solicitará ao Secretario que faça a leitura de um trecho bíblico escolhido aleatoriamente. Feita a chamada e verificado o quórum de maioria absoluta para instalação da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: havendo quórum, declaro aberta a sessão ordinária.

Art. 78. Não havendo *quórum* regimental para início dos trabalhos ou não havendo reunião por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade da realização da mesma, designando o Expediente e a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

Sessão II

Do Período das Comunicações

Art. 79. O Período das Comunicações será dividido em duas partes:

I - a primeira parte será destinada, sem apartes:

a) a Presidência para seus informes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

b) aos líderes partidários e líder do Governo, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

c) aos Vereadores inscritos que desejarem falar sobre assuntos estranhos à Ordem do Dia pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada.

II - a segunda parte será destinada aos Vereadores não inscritos na primeira parte, por um prazo de 10 (dez) minutos cada para discursar sobre assuntos de seus interesses, podendo nesse período serem aparteados, desde que permita o orador, sendo descontado o tempo concedido para o aparte.

§ 1º - O prazo concedido para cada orador é seu, podendo apresentar proposições, permutar com colega inscrito ou cedê-lo, em globo, a outro colega, inscrito ou não, ou mesmo desistir de utilizá-lo.

§ 2º - A ordem de inscrição é realizada pelas bancadas em forma de rodízio, por sessão plenária, até o seu início, observando-se não só a ordem em livro próprio aberto para este fim, mas também o prescrito no parágrafo único do art. 91 desta Resolução.

Sessão III Do Expediente

Art. 80. Expediente é a parte da sessão destinada à leitura da ata e do material protocolado antes das 24 (vinte e quatro) horas uteis da sessão plenária, e terá duração de no máximo de 30 (trinta) minutos, esgotado, o qual, se ainda houver material, será lido na sessão plenária seguinte.

Art. 81. O Expediente obedecerá aos seguintes critérios:

I - leitura de documentos de qualquer origem e proposições em geral na seguinte ordem:

- a) proposições oriundas do Poder Executivo;
- b) proposições oriundas dos Vereadores;
- c) proposições oriundas dos demais órgãos e entidades.

II – apresentação de proposições não sujeitas à discussão e votação, mas sujeitas ao recebimento de emendas;

III - votação da ata da sessão anterior, requerimentos, relatórios não submetidos à discussão;

IV – discussão e votação de requerimentos, recursos, indicações e pareceres contrários;

Art. 82. Feita a leitura dos documentos, da ata e das ementas dos requerimentos, pedidos, relatórios, indicações e pareceres serão os mesmos despachados conforme suas características.

Paragrafo único. As proposições oriundas do Poder Executivo e Legislativo serão apresentadas ao Plenário e despachadas pelo Presidente ou distribuídas pela Mesa Diretora as Comissões Permanentes da Casa para análise e parecer.

§ 1º - Após a leitura do expediente, o Secretário dará, de forma resumida, conta ao Plenário de todo o material do Expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 2º - Lida ou não a ata pelo Secretário, se não houver retificações, o Presidente a colocará em votação.

§ 3º - As retificações à ata serão declaradas de forma verbal ou escritas pelos interessados por meio de requerimento enviado à Mesa Diretora para que nela sejam incluídas, conforme prevê o parágrafo primeiro, do art.70 desta Resolução.

§ 4º - As proposições sujeitas a despacho do Presidente ou que sejam levadas a discussão e votação em Plenário, deverão ser protocoladas 24 (vinte e quatro) horas uteis antes da sessão plenária, devendo as protocoladas após esse prazo serem encaminhadas para o Expediente da sessão plenária seguinte.

§ 5º - Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara de Vereadores, de qualquer origem, inclusive os ofícios do Poder Executivo que serão lidos, na íntegra ou em resumo pelo Secretário, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 83. As proposições, após leitura das ementas em plenário, serão encaminhados por cópias aos Vereadores para fins de conhecimento e oferecimento de emendas e pareceres.

Art. 84. As proposições mencionadas no inciso II do art. 81, são aquelas de qualquer origem e natureza, que depois de aceitos pela Mesa Diretora e numerados, poderão ser emendados antes de serem distribuídos às Comissões da Casa.

§ 1º - As proposições mencionadas no inciso II do art. 81 e que forem protocoladas depois das 24 (vinte e quatro) horas uteis anteriores a sessão serão incluídas no expediente da sessão plenária subsequente.

§ 2º - A Mesa Diretora, com recurso do autor para o Plenário, assim como o próprio autor, poderá retirar do Expediente as proposições em desacordo com as prescrições regimentais.

Art. 85. Concluído o Expediente, passar-se-á de imediato a Ordem do Dia para discussão e votação das proposições em pauta.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 86. Findo o Expediente iniciam-se as discussões e votações das proposições constantes na Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - veto;
- IV - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de resolução;
- VII - projetos de decretos;
- VIII - outras proposições.

Art. 87. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida:

- I - para votar pedido de licença do Prefeito;
- II - para votar requerimento:
 - a) de licença de Vereador;
 - b) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
 - c) de prorrogação da sessão;

d) de adiamento de discussão ou votação;

III - para dar posse a Vereador;

IV - para recepcionar visitante ilustre;

V - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;

VI - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão, não sendo permitida a concessão de apartes.

§ 2º - Estando em andamento a votação, a Ordem do Dia não será suspensa.

§ 3º. Durante os debates da ordem do dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais serão deliberados pelo plenário sem previa discussão.

Art. 88. Nada impede que as proposições constantes da Ordem do Dia sejam emendadas pelos líderes das bancadas durante o período de discussão conforme determina o art. 133.

Seção V

Da Tribuna para Expressão Popular

Art. 89. A Tribuna para a Expressão Popular constitui-se em espaço democrático a ser utilizado por representante de comunidades devidamente reconhecido na última sessão ordinária de cada mês, antes de seu encerramento.

§ 1º - O espaço de tempo reservado à Tribuna para a Expressão Popular, que não integrará a sessão, será de 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) minutos a critério do Presidente da Câmara de Vereadores ou de seu substituto, podendo cada representante que fizer uso da mesma, utilizar-se de no máximo 10 (dez) minutos.

§ 2º - Os assuntos deverão conter matéria de interesse comunitário e que venham enriquecer os trabalhos do legislativo.

§ 3º - O orador, para fazer uso da palavra junto à Tribuna, deverá apresentar à Secretária da Câmara de Vereadores, requerimento para usar a palavra em seu nome ou que o autorize a representar a população da sua localidade, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis da sessão, sendo que em caso de ofensa a pessoas ou entidades, o orador será responsabilizado pessoalmente nos termos da lei pelos abusos cometidos.

§ 4º - O uso da Tribuna para Expressão Popular respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade às pessoas que ainda não a tenham utilizado e a relevância do assunto a ser tratado.

§ 5º - A Secretaria da Câmara de Vereadores manterá livro próprio para controle de inscrições das pessoas interessados em expor seus problemas, mencionando nome, função do orador, o tema a ser abordado, data de inscrição e ainda, a data da sessão em que a mesma irá fazer uso da Tribuna.

Seção VI

Do Quórum

Art. 90. As deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria absoluta de seus membros, exceto os casos expressos neste Regimento.

Seção VII

Das Inscrições

Art. 91. As inscrições para discussão no Expediente e para a Ordem do Dia serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados sobre a Mesa Diretora, antes da abertura da sessão.

Parágrafo único. Desistindo ou ausentando-se um ou mais Vereadores inscritos para discussão no Expediente ou na Ordem do Dia, poderão fazer uso da palavra os inscritos pela ordem constante do livro de inscrição.

Art. 92. As inscrições para a primeira parte do Período das Comunicações serão feitas pela Mesa Diretora mediante rodízio permanente, na sequência alfabética direta dos nomes indicados pelas bancadas, exceto para o Presidente, que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

Art. 93. O Vereador que pedir a palavra para discorrer sobre a proposição em debate, não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida.

Art. 94. Quando dois ou mais Vereadores pedirem a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de emenda;
- IV – ao Vereador contrário à matéria em discussão; e
- V – ao Vereador favorável à matéria em discussão.

Seção VIII

Dos Prazos para Intervenção

Art. 95. O Vereador terá à sua disposição, exceto os casos específicos, os seguintes prazos:

- I – 2 (dois) minutos para apartear.
- II – 3 (três) minutos para requerimentos, indicações, recursos e pareceres contrários sujeitos a discussão;
- III – 5 (cinco) minutos para comunicação de líder, questão de ordem, defesa de chapa para eleição da Mesa Diretora e despacho do Presidente;
- IV – 10 (dez) minutos para discussão da Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;
- V – 15 (quinze) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;
- VI – 20 (vinte) minutos para discussão na Ordem do Dia, quando autor ou relator da proposição;

CAPITULO V

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 96. A Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

- I - pelo Presidente da Câmara de Vereadores no período ordinário e no recesso;
- II - pelo Prefeito Municipal no recesso parlamentar;
- III – por 1/3 (um terço) de seus membros no período ordinário.

§ 1º - As sessões extraordinárias, que não tem tempo predeterminado para encerramento, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, não havendo Expediente nem Pauta, exigindo-se maioria absoluta para deliberar.

§ 2º - O Presidente da Câmara de Vereadores dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita ou verbal.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito e dirigidos ao Presidente da Câmara de Vereadores, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias todos os vereadores poderão se manifestar sobre a Ordem do Dia em apenas uma oportunidade pelo prazo de 10 (dez) minutos cada.

Art. 97. A convocação para uma sessão extraordinária deverá ser feita com antecedência de:

I – 24 (vinte e quatro) horas uteis, quando feita durante a sessão ordinária;

II – 48 (quarenta e oito) horas uteis, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.

CAPITULO VI DA SESSÃO SOLENE

Art. 98. As sessões solenes, que serão convocadas pelo Presidente para o fim específico que lhes for determinado e que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores, destinam-se:

I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - comemorações;

III - homenagens;

Art. 99. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Pauta, sendo dispensada também a verificação de presença.

Art. 100. As sessões solenes, que não tem tempo predeterminado para encerramento, serão divididas em:

a) execução do Hino Nacional Brasileiro e Rio-grandense;

b) pronunciamento das autoridades presentes, do Presidente da Câmara e dos Vereadores designado pelas bancadas

c) pronunciamento do homenageado, conforme concessão da Mesa Diretora.

TITULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Proposição é toda matéria sujeita ou não a parecer das Comissões e deliberação do Presidente, ouvida a Mesa Diretora, ou do Plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, observando a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em forma de indicação, relatórios, pareceres e requerimentos independem de pareceres das Comissões, dependendo apenas de deliberação do Presidente, do Presidente ouvida a Mesa Diretora, ou do Plenário.

§ 2º - As proposições em forma de pedidos independem de parecer das Comissões, dependendo apenas de deliberação da Mesa Diretora que dará sua devida tramitação por meio de ofício.

§ 3º - As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais ou tiverem sido precedidas de estudos, contrato ou concessão, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos referidos textos, sob pena de só iniciar a contagem dos prazos de tramitação após apresentados os referidos documentos.

Art. 102. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem às do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

Art. 103. A contagem do prazo das proposições tem início a partir do protocolo na Secretaria.

Art. 104. As proposições mencionadas no inciso I, II, XI e XII do art. 109 desse Regimento oriundas do Poder Executivo, deverão ser entregues acompanhadas de versão digitalizada.

Art. 105. É lícito ao Presidente, de ofício, com recurso de sua decisão para o Plenário, ou a requerimento de Vereador autor da mesma, retirar da Ordem do Dia a proposição, que ainda não se encontra sob deliberação do Plenário, que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar, devendo o requerimento ser entregue:

I – ao Presidente se ainda não recebeu o parecer das Comissões ou este for contrário;

II – ao Plenário se já recebeu o parecer das Comissões, seja ela contrário ou favorável.

§ 1º. A retirada da proposição da Ordem do Dia pelo Presidente da Mesa Diretora ou pelo autor da proposição implica no termino definitivo de sua tramitação no ano legislativo, exceto aquelas que exigem providencias complementares.

§ 2º. A retirada de proposição do Expediente poderá ser feita mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Mesa Diretora, se ainda não se encontrarem em deliberação pelo Plenário, ou com a anuência desse em caso contrario.

Art. 106. No período de recesso parlamentar, as proposições que tenham sido protocoladas até a penúltima sessão ordinária do ano, serão arquivadas pela Mesa Diretora por meio de Resolução, sendo desarquivadas no ano seguinte, de ofício pelo Presidente ou a requerimento dos Vereadores.

Art. 107. Não será aceita pela Mesa Diretora e Comissões proposições que:

I - delegue ao Poder Executivo atribuições privativas do Legislativo;

II - contenha matéria alheia à competência da Câmara de Vereadores;

III - seja evidentemente inconstitucional;

IV - seja anti-regimental pela apresentação ou pela matéria nela contida;

V - contenha expressões ou termos ofensivos a quem quer que seja;

VI - já tenha outra idêntica em andamento;

VII – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa;

VIII – que tenha sido retirada de tramitação.

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 109. São proposições:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de decreto legislativo;

IV - projeto de resolução;

V – indicação;

VI - requerimento;

VII - pedidos

VIII – emenda;

IX – pareceres;

X – recurso;

XI – relatórios;

XII – mensagens aditivas;

XIII – veto;

XIV – outras.

CAPITULO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 110. Projeto de Lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Bancada, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e a iniciativa popular.

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei previstos no artigo 58 da Lei Orgânica.

CAPITULO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 113. Os projetos de leis complementares a Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara de Vereadores em dois turnos de votação nominal, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

CAPITULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 114. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e que produza efeitos internos e externos, não sendo submetido à apreciação do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 115. Serão objeto de Decreto Legislativo:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

II - fixação da remuneração dos Vereadores por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

III - decisão sobre a prestação anual de contas do Prefeito;

IV - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

V - sustação, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que tenham sido declaradas, por decisão judicial, transitadas em julgado, inconstitucionalmente ou infringentes à Lei Orgânica;

VI – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito na forma prevista na legislação;

VII - conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o caso;

VIII - rejeição ou aceitação de veto;

IX – autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

CAPITULO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 116. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e que produza efeitos internos, não sendo submetido à apreciação do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 117. Constitui matéria sujeita a Projeto de Resolução:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

III - concessão de licença a Vereador para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

IV - criação das Comissões Permanentes;

V - criação das Comissões Transitórias, bem como suas conclusões e deliberações do Plenário, quando for o caso;

VI – regimento interno da Câmara de Vereadores e suas alterações;

VII - todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos;

VIII - criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos servidores da Câmara de Vereadores e fixação da respectiva remuneração;

IX – recurso contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores ou Comissão;

X – perda ou destituição de membros da Mesa Diretora ou das Comissões;

XI - decisão sobre prestação de contas do Presidente da Câmara de Vereadores;

XII - a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação total ou parcial de dotação da Câmara de Vereadores;

XIII – declarar a prejudicialidade de proposição;

XIV - concessão de licença a Vereador para assumir cargo de Secretario Municipal.

Art. 118. A iniciativa dos Projetos de Resolução caberá a qualquer Vereador, Bancada, Comissão e Mesa Diretora.

CAPITULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 119. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara de Vereadores, sobre determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 120. A Indicação destina-se, ainda, a propor medidas de interesse publico ao Poder Executivo.

Art. 121. Uma vez protocolada a indicação, a mesma será colocada na Ordem do Dia e levada a discussão e votação pelo Plenário na mesma sessão ordinária, não necessitando de discussão prévia, nem parecer das comissões.

Parágrafo único. As indicações, após aprovadas em Plenário, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito.

CAPITULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 122. Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente, à Mesa Diretora ou ao Plenário, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo único. Uma vez protocolado o requerimento, o mesmo será despachado imediatamente pelo Presidente, pelo Presidente ouvida a Mesa Diretora, ou pelo Plenário quando então serão levados a discussão e votação ou somente a votação na mesma sessão ordinária, não necessitando de parecer das comissões.

Seção I

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 123. Serão verbais ou escritos, e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura na integra de proposição sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - verificação de quórum;

VI - encaminhamento de votação;

VII - retificação de ata;

VIII - declaração de voto;

IX - solicitar informações ao Poder Executivo;

X - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida e a deliberação do plenário;

XI - pedido de vistas;

XII - informações sobre a ordem dos trabalhos, ou a Ordem do Dia;

XIII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XIV - posse de Vereador ou Suplente;

XV - preenchimento de lugar em Comissão;

XVI - suspensão da sessão;

XVII – questões de ordem;

§ 1º. Os requerimentos previstos nesse artigo não estão sujeitos a discussão e votação.

§ 2º. Os referidos requerimentos devem ser apresentados imediatamente após o fato que der causa, sendo que durante a Ordem do Dia devem ser apresentados apenas aqueles que digam respeito às proposições em pauta.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 124. Serão verbais ou escritos e despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa Diretora, os requerimentos que solicitem:

I – empréstimo do Plenário, sala das comissões, salão de eventos do anexo I e salas de reuniões do anexo I;

II - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara de Vereadores;

III – licença de Vereador;

IV – diárias para servidores;

V - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;

VI - renúncia de cargo na Mesa Diretora ou Comissão;

VII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara de Vereadores

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

IX - tribuna livre;

X – inversão da Ordem do Dia.

XI – tribuna para expressão popular;

XII – audiência pública;

XIII - retificação da ata;

XIV – requisição de imagens das câmeras de segurança.

§ 1º. Os requerimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XII do *caput* devem ser protocolados 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da sessão a que serão apresentados no expediente.

§ 2º. Os requerimentos mencionados nos incisos V, VI, X, XIII e XIV podem ser apresentados durante a realização da sessão.

§ 3º. Todos os requerimentos mencionados no *caput* desse artigo não estão sujeitos à discussão e votação e quando feitos durante as sessões essa deverá ser suspensa para serem despachados pelo Presidente.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 125. Serão verbais ou escritos e sujeitos a deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – realização de sessão extraordinária ou solene;
- II – adiamento de votação;
- III – diária para Vereadores;
- IV - votação da proposição por título, capítulo ou seções;
- V – votação em destaque;
- VI - verificação de votação
- VII – constituição de Comissões;
- VIII - convocação de titulares da administração direta ou entidade da administração indireta para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados;
- IX - retirada da Ordem do Dia, pelo autor ou pelo Presidente de proposição já colocada em deliberação pelo Plenário;
- X - prorrogação de prazo por qualquer Comissão;
- XI – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias;
- XII - desarquivamento de proposição após o recesso;
- XIII – adiamento de discussão;
- XIV - prorrogação de sessão plenária;
- XV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI – a prejudicialidade de proposições;
- XVII – sessão no interior;
- XVIII – regime de urgência;
- XIX – encerramento de discussão;
- XX – a destituição de membros da Mesa Diretora;
- XXI – outros casos que a Mesa Diretora entender necessário.

Paragrafo único. Os requerimentos previstos nesse artigo estão sujeitos à discussão pelo prazo de 3 minutos para cada Vereador interessado.

Art. 126. Uma vez despachados pelo Presidente da Mesa Diretora tais requerimentos, o mesmo fará publicar Resolução contendo a sua decisão para aqueles atos para os quais esse procedimento se faça necessário.

CAPITULO VIII

DOS PEDIDOS

Seção I

Dos Pedidos de Providencias

Art. 127. Pedido de providências é a proposição que, depois de aceita pela Mesa Diretora, será dirigida ao Prefeito solicitando a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Art. 128. Protocolado o pedido 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, o mesmo será lido no Expediente e despachado pelo Presidente a quem de direito.

Seção II

Dos Pedidos de Informação

Art. 129. Pedido de Informação é a proposição que qualquer Vereador poderá encaminhar a Mesa Diretora sobre atos ou fatos atribuídos ao Prefeito e aos Secretários, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

Paragrafo único. Protocolado o pedido 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, o mesmo será lido no Expediente e despachado pelo Presidente a quem de direito pelo Presidente da Câmara de Vereadores por meio de ofício, tendo aqueles o prazo de até 30 dias conforme prevê a Lei Orgânica para prestar as referidas informações.

CAPITULO IX DAS EMENDAS

Art. 130. Emenda é a proposição apresentada pelos Vereadores como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no artigo 109 desta Resolução.

Art. 131. A apresentação de emenda far-se-á por:

- I - Vereador, na Pauta e nas Comissões;
- II - Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;
- III – pelos líderes das bancadas na Ordem do Dia.

Art. 132. As emendas podem ser:

- I - aditivas;
- II – supressiva;
- III – modificativa;
- IV – substitutiva;
- V – redacional.

§ 1º - Entende-se por emenda aditiva a que se acrescenta a outra proposição;

§ 2º - Entende-se por emenda supressiva aquela que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição;

§ 3º - Entende-se por emenda modificativa aquela que altera artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição, devendo o dispositivo a que se refere ser reproduzido por inteiro;

§ 4º - Entende-se por emenda substitutiva aquela que altera substancialmente o texto de proposição;

§ 5º - Entende-se por emenda de redação a que visa sanar vício de linguagem ou incorreção de técnica legislativa.

Art. 133. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem sendo apresentadas no Expediente, examinadas nas Comissões ou na Ordem do Dia, nesse caso pelos líderes das bancadas, desde que não iniciada a votação.

Parágrafo Único. Na hipótese da emenda ser apresentada na Ordem do Dia em Plenário, a matéria retornará às Comissões que devam apreciá-la, tendo elas o prazo comum de 7 (sete) dias para emitir parecer e encaminhar para inclusão na próxima Ordem do Dia.

Art. 134. Todas as emendas devem ser submetidas às Comissões para parecer conforme competência para análise da proposição.

Art. 135. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos §3º e §4º do artigo 166 da Constituição Federal.

CAPITULO X DOS PARECERES

Art. 136. Parecer é o pronunciamento escrito de uma Comissão sobre qualquer proposição que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência.

Art. 137. Nenhuma proposição que, regimentalmente, tenha de receber parecer escrito de Comissão, poderá ser submetida à decisão do Plenário antes da referida Comissão se manifestar, exceto o prescrito no parágrafo primeiro e segundo do artigo 101 desta Resolução, matéria em regime de urgência ou matéria com o prazo regimental esgotado para que a Comissão se pronuncie e esta não o tenha feito por qualquer motivo.

Art. 138. O parecer por escrito constará de 5 (cinco) partes:

I – ementa;

II - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

III – conclusão do relator;

IV - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de oferecer-lhe emenda;

V – voto dos membros, acolhendo ou não o voto do relator e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer dado nas emendas pode constar apenas das partes indicadas nos incisos I, III, IV e V dispensado o relatório.

§ 2º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 3º - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa Diretora.

§ 4º - Sempre que os pareceres das Comissões Permanentes forem pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer no Expediente, antes de entrar na discussão e votação da proposição principal.

Art. 139. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o artigo 145 desta Resolução, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Leis e Cidadania pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da

matéria e o da Comissão de Finanças e Orçamento no sentido da inadequação orçamentária da proposição, resultando no arquivamento da proposição.

§ 1º - Em caso de recurso, o parecer da Comissão só deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, voltando à proposição a sua tramitação normal.

§ 2º - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

§ 3º - A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário.

Art. 140. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar do encaminhamento da proposição para as Comissões, podendo haver prorrogação conforme prescreve o artigo 164 desta Resolução.

§ 1º - Tratando-se de proposições como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, os pareceres serão expedidos em um prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O prazo será comum a todas as Comissões envolvidas.

Art. 141. Quando se tratar de matéria urgente o parecer deverá ser expedido em um prazo de 7 (sete) dias a contar do encaminhamento as Comissões pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Caso não tenha sido possível reunir a Comissão em 7 (sete) dias para expedir o parecer dos projetos em regime de urgência, o Presidente da Câmara de Vereadores suspenderá os trabalhos do Plenário, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

Art. 142. Caso seja necessário efetuar alguma diligência, os prazos ficarão suspensos por, no máximo:

I – 14 (quatorze) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinário;

II – 7 (sete) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Parágrafo único. Findo esse prazo a Comissão deverá expedir seu parecer no prazo restante da tramitação normal.

Art. 143. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 144. Quando o parecer da Comissão de Constituição, Leis e Cidadania apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação por escrito.

28-12-1995

CAPITULO XI

DOS RECURSOS

Art. 145. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa Diretora, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º - Ao recurso aplicam-se as seguintes disposições:

I - será interposto por qualquer Vereador, por escrito, perante a Mesa Diretora;

II - conterá os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o pedido de revisão;

III - deverá ser apresentado no prazo de 7 (sete) dias contados da leitura em Plenário da decisão, da publicação do ato ou, em outras situações, do dia do conhecimento do ato;

IV - será decidido pelo Plenário, com discussão no expediente, após manifestação da Comissão de Constituição, Leis e Cidadania.

§ 2º - Havendo interesse público ou caso possa resultar lesão grave e de difícil reparação, será dado efeito suspensivo ao recurso pelo prazo de 7 (sete) dias;

Art. 146. A Comissão de Constituição, Leis e Cidadania manifestar-se-á sobre o recurso dentro em 7 (sete) dias contados de seu recebimento, por meio da expedição de uma Resolução

§ 1º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando, será o mesmo incluído no Expediente da sessão imediata e submetido à discussão e votação.

§ 2º - O parecer da Comissão só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

CAPITULO XII RELATÓRIOS

Art. 147. Relatório é o pronunciamento escrito não só das comissões especiais com suas conclusões parciais e finais sobre o assunto, mas também das comissões de inquérito que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - O relatório poderá indicar a tomada de decisões legislativas e ser acompanhado de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 2º - Os relatórios deverão ser levados à votação, sem discussão, após o conhecimento prévio dos Vereadores, no expediente das sessões.

CAPITULO XIII DAS MENSAGENS ADITIVAS

Art. 148. Considera-se mensagem aditiva toda proposição encaminhada pelo Prefeito que introduzir acréscimos na sua proposição inicial já protocolada.

§ 1º - As mensagens aditivas só podem acrescentar dispositivos à proposição inicial, não podendo ocorrer supressão ou substituição de dispositivos. Caso haja a intenção de modificar o projeto, o Prefeito terá de retirá-lo e reapresentá-lo, já contendo, então, a reformulação pretendida.

§ 2º - As mensagens aditivas deverão ser enviadas a Câmara de Vereadores antes que a proposição seja incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - Uma vez protocolada uma mensagem aditiva a mesma será anexada à proposição principal e encaminhada a Comissão para que esta analise e emita parecer sobre a referida mensagem.

§ 4º - A apresentação de mensagem aditiva determina o reinício dos prazos regimentais, mesmo quando o projeto tramita em regime de urgência.

CAPITULO XIV DA INICIATIVA

Art. 149. A iniciativa das proposições pode ser:

I - do Prefeito;

II - do Vereador;

III - de Comissão;

IV – de iniciativa popular.

Art. 150. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, além das previstas no artigo 58 da Lei Orgânica, as proposições que disponham sobre;

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos auxiliares da Administração;

III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, créditos suplementares e especiais;

Art. 151. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara de Vereadores, e fixem os vencimentos de seus servidores;

II - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total da dotação da Câmara de Vereadores;

III - concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador para afastamento do cargo;

IV - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 152. A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município e assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral.

Art. 153. Os projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito e da Mesa Diretora não serão objeto de iniciativa popular.

Art. 154. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

Art. 155. Recebido o projeto de lei da iniciativa popular, o Presidente despachará à Comissão de Constituição, Leis e Cidadania, que no prazo de 7 (sete) dias emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do projeto de lei para trâmite processual na Casa.

Art. 156. O Presidente da Câmara de Vereadores designará um Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário da proposição popular.

Art. 157. O parecer da Comissão de Constituição, Leis e Cidadania, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara de Vereadores que tomará as seguintes medidas:

I - Se rejeitado pelo Plenário o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma.

II - Se aprovado o recebimento do projeto de lei terá o mesmo o trâmite normal dos demais projetos de lei.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar novamente na mesma sessão legislativa.

CAPITULO XV DA PREJUDICIALIDADE

Art. 158. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Leis e Cidadania.

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro rejeitado ou com finalidade oposta ou igual a de requerimento já aprovado.

Art. 159. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de 1/3 dos Vereadores, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Mesa Diretora ou Comissão, sendo o despacho feito pelo Presidente por meio de Resolução.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, no prazo de 07 (sete) dias a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão Leis e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Leis e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara e só retornará no ano legislativo seguinte.

TITULO VI DA TRAMITAÇÃO CAPITULO I

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
Rio Grande do Sul
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Toda proposição recebida pela Mesa Diretora, será protocolada e numerada, conforme sua espécie, em ordem crescente de recebimento e suas ementas serão veiculadas a todos por meio eletrônico.

Art. 161. Uma vez protocolada a proposição a mesma será incluída no Expediente da sessão seguinte, conforme determina o inciso II do artigo 81, podendo nessa fase receber emendas, obedecendo aos prazos previstos no parágrafo primeiro do artigo 84.

Art. 162. Após apresentação da proposição no Expediente a mesma será despachada pelo Presidente ou encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões para que as mesmas examinem e emitam seus pareceres.

Art. 163. A distribuição das proposições às Comissões será feita com observância das seguintes normas:

I - por primeiro, à Comissão de Constituição, Leis e Cidadania, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

II - em seguida, à Comissão de Orçamento e Finanças, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; e

III - por último, às Comissões a que estiver interesse no assunto, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

Art. 164. A proposição em regime de urgência, que deva ser distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas em reunião conjunta.

Art. 165. As proposições não poderão permanecer nas Comissões por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto se o Presidente da comissão requerer a Mesa Diretora prorrogação do referido prazo por mais 30 (trinta) dias ou ainda, caso a proposição tenha um regime de tramitação especial.

§ 1º - Ultrapassado estes prazos, a proposição, na forma em que se encontrar, será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, sob despacho da Presidência da Câmara de Vereadores e não será admitido pedido de retirada da ordem do dia.

§ 2º - Os pedidos de vistas e as demais diligências suspenderão os prazos mencionados no *caput*.

Art. 166. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara de Vereadores, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 167. O veto, os projetos orçamentários, as emendas à Lei Orgânica e as emendas ao Regimento Interno seguirão um trâmite especial, além de outras proposições que regimentalmente deverão ter trâmite determinado e próprio.

Art. 168. Todas as proposições que não forem votadas até o final do ano legislativo serão arquivadas, conforme previsto no artigo 106 desta Resolução.

CAPITULO II
DAS COMISSÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 169. As Comissões são órgãos constituídos pelos Vereadores da Câmara de Vereadores, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 170. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá deixar de fazer parte como titular de, pelo menos, uma Comissão permanente.

§ 2º - Nada impede que um mesmo Vereador possa fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente.

Art. 171. A designação de Relator depende de reunião e deverá ser feita dentro de 24 (vinte e quatro) horas uteis, contadas a partir do recebimento da proposição na Comissão.

Parágrafo único. Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 172. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 173. Nada impede que os membros da Mesa Diretora integrem Comissões Permanentes e Temporárias, exceto o Presidente.

Art. 174. Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas que será redigida pelo Secretário de cada Comissão e assinadas por todos os membros.

Art. 175. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretária;
- IV - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades;
- V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo;
- VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo.

VIII - As Comissões, por meio de seu Presidente, poderão requisitar ao Poder Executivo, por meio de requerimento aprovado pela maioria de seus membros, as informações que julgarem necessárias para instruir proposições sob sua apreciação, caso em que a contagem dos prazos para emissão do parecer ficará automaticamente suspensa até o recebimento das informações.

Art. 176. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - apresentação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

IV – emissão de parecer pelo Relator;

V – discussão e votação do parecer pelos demais membros da Comissão.

Art. 177. Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento e apresentar emenda.

Parágrafo único. Caso o parecer do Relator não seja aceito pela maioria da Comissão valerá o parecer fundamentado da maioria dos seus membros.

Art. 178. Os membros das Comissões podem pedir vista do processo, sendo-lhe concedido este por 7 (sete) dias se não se tratar de matéria em regime de urgência, para as quais será concedido vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas uteis.

Art. 179. Encerrada a apreciação pelas Comissões da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa Diretora e aguardará a inclusão na Ordem do Dia.

Seção II

Da Presidência das Comissões

Art. 180. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

II - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

III - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

IV - designar Relator e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;

V - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

VII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

VIII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

IX - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

X - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

XI – convocar audiências públicas para avaliação das metas fiscais conforme determina a Lei Orgânica do Município, bem como demais audiências que deverão ser realizadas, obedecendo a competência de cada Comissão;

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá atuar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Dos Prazos

Art. 181. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – sete dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

§ 1º - Quando for apresentado emendas a proposição principal, as Comissões terão o prazo de 7 (sete) dias, correndo em conjunto, para exarar seus pareceres.

§ 2º - O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

Seção IV

Do Numero e Constituição

Art. 182. As Comissões terão 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, permitida a recondução dos membros.

Parágrafo único. A composição das Comissões é responsabilidade da Mesa Diretora que deverá harmonizar o quadro político.

Art. 183. As Comissões Permanentes são assim denominadas:

I - Comissão de Constituição, Leis e Cidadania;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Infra-Estrutura Urbana e Rural;

IV – Comissão de Agricultura.

Art. 184. Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos mediante indicação dos respectivos líderes.

Paragrafo único. Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente de Comissão Permanente.

Art. 185. O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma sessão legislativa.

Art. 186. Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo suplente indicado pelo líder da bancada a que pertence o titular.

Art. 187. Os membros das Comissões serão destituídos por Resolução do Presidente da Câmara de Vereadores, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, ou quando não cumprirem com suas obrigações regimentais, exceto motivo de força maior devidamente comprovado.

Seção V

Das Reuniões

Art. 188. As comissões permanentes se reúnem todas as quintas-feiras a partir das 16h00min para deliberarem sobre as proposições apresentadas.

Art. 189. Recebida a matéria para exame com o parecer da assessoria jurídica da Casa, o Presidente da Comissão nomeará um Relator que irá apresentar, por escrito, seu parecer, obedecendo aos prazos regimentais previstos no artigo 181 desta Resolução.

Art. 190. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

Art. 191. As reuniões das Comissões serão públicas, exceto deliberação em contrário.

Seção VI

Da Comissão Permanente

Art. 192. Considera-se comissão permanentes aquelas de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Subseção I

Da Competência

Art. 193. É competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Leis e Cidadania.

§ 1º - Examinar e emitir parecer sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental de todas as proposições;
- b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
- c) licença ou afastamento do Prefeito;
- d) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- e) educação;
- f) atividades culturais;
- g) recreação pública;
- h) economia popular;
- i) saúde;
- j) assistência social;
- l) preservação do meio ambiente;
- m) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- n) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) matéria que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento;
- p) elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto de orçamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Leis e Cidadania por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será observado o prescrito no artigo 133 desta Resolução.

II – da Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - Examinar e emitir parecer sobre:

- a) sistema Tributário Municipal;
- b) impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- c) administração tributária;
- d) limitações ao poder de tributar;
- e) participação nas receitas tributárias;
- f) aplicação das receitas tributárias;
- g) isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- h) prestação de contas;
- i) receitas e despesas orçamentárias;
- j) despesas de pessoal ativo e inativo;
- l) subsídios dos agentes políticos;
- m) empréstimos e operações de crédito;
- n) alienação e aquisição de bens;
- o) execução orçamentária;
- p) plano plurianual de investimentos;
- q) lei de diretrizes orçamentárias;
- r) orçamento anual;
- s) créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- t) fiscalização contábil, financeira e orçamentária;
- u) elaborar a redação final do Orçamento.

III – da Comissão de Infra-Estrutura Urbana e Rural.

§ 1º - Examinar e emitir parecer sobre:

- a) equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, calçamentos e canalizações; rede de energia elétrica e de comunicações e demais melhoramentos;
- b) empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, obras de saneamento e demais construções de interesse coletivo;
- c) edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, postos de saúde;
- d) regime de concessão e permissão;
- e) segurança, higiene e saúde pública;
- f) transporte coletivo;
- g) desapropriação;
- h) obras públicas.

IV – da Comissão de Agricultura.

§ 1º - Examinar e emitir parecer sobre:

- a) micro e pequena empresa e produtor rural;

- b) parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- c) habitação popular;
- d) plano diretor;
- e) produção agropecuária;
- f) opinar, exarar parecer sobre aspectos atinentes à agricultura, agroindústria, pecuária, pesca e cooperativismo;

Seção VII

Das Comissões Temporárias

Art. 194. Entende-se por comissões temporárias, aquelas criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração, podendo ser prorrogado *ad referendum* do Plenário, também por prazo determinado.

Art. 195. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II – Representação.
- III - de Inquérito;

§ 1º - As Comissões Temporárias terão 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice Presidente e 1 (um) Secretário, designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores por indicação dos líderes.

§ 2º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções nas Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 196. As Comissões Especiais, constituídas por proposta da Mesa Diretora ou mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara de Vereadores em assunto de notória relevância.

§ 1º - As deliberações da Comissão Especial deverão contar com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º - Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

§ 3º - As Comissões Especiais serão constituídas por projeto de Resolução da Mesa Diretora, após ouvir os líderes de bancadas e observada à proporcionalidade partidária.

§ 4º - As Comissões Especiais serão presididas pelo Vereador que encabeçar o requerimento de constituição, ou, quando constituída por proposta da Mesa Diretora, por Vereador por ela indicado.

Art. 197. A Comissão Especial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à Mesa Diretora relatório conclusivo sobre o assunto para a qual foi constituída, podendo esse prazo ser prorrogado a pedido do Presidente da Comissão.

Art. 198. As Comissões Especiais serão constituídas para examinar e dar parecer sobre:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica e projeto de código;
- II - projeto de lei complementar;

III - reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Subseção II

Das Comissões Representativas

Art. 199. A Comissão Representativa será constituída na última sessão Ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º - Os membros da Comissão Representativa serão nomeados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ao termino de cada período legislativo, mediante indicação dos líderes das respectivas bancadas.

§ 2º - Os membros da Comissão Representativa se reunirão, pelo menos, uma vez a cada 15 (quinze) dias com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 200. Compete a Comissão Representativa:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores nos casos especificados no artigo 96 e seguintes desta Resolução.

Subseção III

Das Comissões de Inquérito

Art. 201. A Câmara dos Vereadores, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros ou de um por cento dos eleitores, instituirá Comissão de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - No requerimento devem ser indicados, com precisão o número de membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar, além da indicação de provas;

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará que seja obedecido ao prescrito no artigo 125 deste Regimento e mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais. Caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, ouvindo - se a Comissão de Constituição, Leis e Cidadania.

§ 4º - Aprovado o requerimento pelo Plenário, o Presidente da Câmara de Vereadores nomeará de imediato os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante indicação dentre os Vereadores desimpedidos, que se encontrem presente na Sessão.

§ 5º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 120 (cento e vinte), mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 202. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, e será encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, Decreto Legislativo, Resolução ou Indicação, que serão incluídos na Ordem do Dia;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo.

Art. 203. Às Comissões Parlamentares de Inquérito cabe:

I - examinar irregularidades ou fatos determinados que se inclua na competência municipal;

II - apurar infrações político administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores no desempenho de suas funções;

Art. 204. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara de Vereadores, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Seção VIII

Da Assessoria Jurídica

Art. 205. Para o desempenho das suas atribuições, as Comissões contarão não só com o assessoramento jurídico da Câmara de Vereadores, mas também com o órgão de assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES

Art. 206. Discussão é a fase da Ordem do Dia na qual as proposições sujeitas a deliberação das Comissões ou do Plenário entram em debate.

Art. 207. A discussão pode ser:

I - Única, como regra, sobre proposição do Expediente para apresentação de emendas ou da Ordem do Dia;

II - Especial, como exceção, para aquelas proposições com tramitação especial.

Art. 208. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir fragmentação.

§ 1º - O Presidente, de ofício ou por deliberação do plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, artigo ou seção.

§ 2º - Fragmentada a proposição para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

§ 3º - Os oradores inscritos para a discussão deverão se declarar favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão os oradores contrários e os favoráveis.

Art. 209. Na discussão o orador não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar linguagem não parlamentar;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 210. Verificada a infração de qualquer disposição dos incisos anteriores, o Presidente, pela ordem:

- I - advertirá o infrator;
- II - cassará sua palavra;
- III - convidá-lo-á a retirar-se do Plenário.

Art. 211. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, exceto para:

- I - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II - recepção de autoridade em visita à Câmara de Vereadores;
- III - encaminhar requerimento de prorrogação da sessão e votação;
- IV - providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 212. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna discutindo a Ordem do Dia, exceto para:

- I - requerimento de prorrogação da sessão e votação;
- II - questão de ordem.

Seção I

Do Adiamento da Discussão

Art. 213. Mediante requerimento assinado por líder da bancada, autor ou Relator, com deliberação do Plenário, poderá ser adiada a discussão de proposição que tramite em regime ordinário.

§ 1º - O requerimento será apresentado antes de iniciada a discussão da matéria sujeita ao adiamento.

§ 2º - O prazo de adiamento não será superior a 7 (sete) dias, findo o qual a proposição adiada deverá ser incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - Não será admitido adiamento de discussão proposição em regime de urgência.

Seção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 214. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Seção III

Dos Apartes

Art. 215. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

Parágrafo Único: O Vereador só poderá apartear o orador após solicitar e obter permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

Art. 216. É vedado o aparte:

I – ao Presidente;

II – quando orador estiver se pronunciando sobre assuntos da Ordem do Dia;

III - em sustentação de recurso;

IV - paralelo ao discurso do orador na primeira parte do período das comunicações;

V – quando estiver usando seu tempo de líder;

VI – por ocasião da declaração de voto.

Seção IV

Dos Pedidos de Vistas

Art. 217. O pedido de vista é direito assegurado ao Vereador ou Comissão antes de iniciada a discussão da Ordem do Dia, quando, por ocasião da dificuldade de interpretação da proposição, os mesmos desejarem melhores esclarecimentos.

§ 1º - Uma vez concedido o pedido de vistas ao Vereador, será fornecido, ao mesmo, cópia dos documentos que integram a proposição objeto de estudos e, uma vez vencido o prazo de 7 (sete) dias, será a proposição inserida na Ordem do Dia.

§ 2º - O pedido de vistas só poderá ser concedido ao mesmo Vereador por uma única vez, quando se tratar da mesma proposição.

§ 3º - O pedido de vistas interrompem os prazos de tramitação previstos para a proposição nas Comissões.

§ 4º - Às proposições em regime de urgência não será concedido pedido de vistas em plenário.

Seção V

Das Questões de Ordem

Art. 218. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação das normas regimentais ou forma de condução dos trabalhos legislativos.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria em discussão.

§ 2º - A questão de ordem deve ser objetiva e restrita à matéria em apreciação, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais que devam ser elucidadas.

Art. 219. As decisões proferidas sobre questões de ordem poderão constituir precedentes regimentais.

Art. 220. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem em Plenário e ao Presidente das Comissões nas Comissões, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida, podendo interpor recurso ao Presidente da Casa.

CAPITULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 221. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Encerrada a discussão, havendo *quórum* de maioria absoluta, a votação será feita imediatamente.

§ 2º - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quórum*, ficando a mesma para a sessão seguinte.

Art. 222. O Vereador presente à sessão não pode escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

Art. 223. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, os contrários e as abstenções.

Art. 224. Concluída a votação será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de 2 (dois) minutos, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedados os apartes.

Art. 225. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e, a discussão já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Seção I

Do Processo de Votação

Art. 226. A votação das proposições processar-se-á na seguinte ordem:

I - emendas destacadas;

II - emendas em grupo;

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

III - emendas com pareceres divergentes;

IV - emendas sem parecer;

V - proposição principal;

VI - destaques do projeto.

§ 1º - Nada impede que o Plenário decida pela votação dividida por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 2º - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 227. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

II - por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a votar, podendo se abster, vedado o voto em branco, sendo obrigados apenas a se reunir.

Art. 228. Dois são os processos de votação adotados pela Câmara de Vereadores:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar.

§ 2º - A votação pelo processo simbólico, que será a regra geral, realiza-se pela simples contagem de votos favoráveis, sendo considerados estes para aqueles Vereadores que permanecerem sentados e contrários, para aqueles que se levantarem.

§ 3º - A votação nominal se processa pela chamada dos Vereadores que responderão à medida que seus nomes forem chamados, "sim" ou "não", conforme aprovarem ou rejeitarem a proposição votada, sendo vedado o pronunciamento.

§ 4º - O processo de votação nas Comissões será nominal.

Art. 229. Dependerão não só do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, mas também de votação nominal as deliberações sobre:

I - representação contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;

II - decisão sobre perda de mandato de Vereador;

III - destituição de membro da Mesa Diretora, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e Vice- Prefeito.

V - alterações à Lei Orgânica do Município;

Art. 230. Dependerão não só de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, mas também de votação nominal as deliberações sobre a rejeição de veto.

Art. 231. Dependerão não só de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, mas também de votação simbólica as deliberações sobre:

I - mudança da sede do Município;

II - código de obras, edificações e posturas;

III - código tributário municipal;

IV – estatuto dos servidores;

V – plano de desenvolvimento;

VI – zoneamento;

VII – abertura de novos loteamentos urbanos;

VIII – aprovação de Lei Complementar.

Art. 232. O Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores;

II - quando houver empate nas votações simbólica ou nominal;

III - na eleição da Mesa Diretora.

Seção II

Da Verificação da Votação

Art. 233. É lícito ao Vereador solicitar, por meio de requerimento verbal ou escrito dirigido ao Presidente, a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - O pedido deve ser formulado logo após ter sido proclamado o resultado da votação, antes de se passar a outro assunto e será deliberado pelo Plenário.

§ 2º - Requerida à verificação de votação, será procedido à contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º - Aceita a verificação pelo Presidente, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Seção III

Dos Destaques

Art. 234. O destaque é a maneira de garantir ao Vereador o direito de discutir, separadamente, proposição de sua autoria ou de seu interesse.

Art. 235. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - votação de emenda ou parte de emenda;

Art. 236. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado antes de ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa Diretora;

III - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de emenda a Lei Orgânica, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Seção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 237. O adiamento da votação de qualquer proposição, para o fim de melhor analisar a proposição, só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder ou pelo autor da mesma, sendo deliberado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez a cada vereador e pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência e o veto, exceto se estiver dentro do prazo de tramitação.

§ 3º - O autor do requerimento poderá falar sobre o mesmo pelo prazo de 2 (dois) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 238. Ultimada a fase da votação, será o projeto, com as respectivas emendas, ou emenda, enviado à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

Parágrafo único. As proposições originais aprovadas ou rejeitadas serão arquivadas pela Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 239. A redação final será elaborada dentro de 7 (sete) dias de sua aprovação para os projetos em tramitação ordinária, e de 48 (quarenta e oito) horas úteis para os em regime de urgência, sendo após esses prazos, encaminhada ao Prefeito para sanção juntamente com uma cópia digitalizada.

§ 1º - As resoluções da Câmara de Vereadores serão promulgadas pelo Presidente no prazo de 7 (sete) dias após a aprovação.

§ 2º - A redação final ficará dispensada de votação, bastando apenas que a Mesa Diretora e o Presidente da Comissão de Leis ateste sua aprovação.

§ 3º - Uma vez enviado o projeto aprovado ao Prefeito este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 4º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis da data da entrega da redação final ao Poder Executivo, sem que tenha sido devolvido o expediente pelo Prefeito, o projeto será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

Art. 240. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 241. O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até o dia 30 (trinta) de junho do primeiro exercício financeiro do Governo empossado e devolvido, para sanção, até o dia 20 (vinte) de agosto.

Art. 242. Recebido o Plano Plurianual, a Mesa Diretora determinará a sua publicação e inclusão no Expediente das 2 (duas) sessões subseqüentes para apresentação de emendas.

§ 1º - Após a primeira apresentação, será o projeto encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo de 7 (sete) dias para designar um Relator e 28 (vinte e oito) dias para apresentar parecer sobre a matéria.

§ 2º - Enquanto o projeto permanecer na Comissão poderá ele receber emendas conforme prevê o parágrafo terceiro do artigo 68 da Lei Orgânica, sendo que decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro do *caput*, o Relator disporá de mais 7 (sete) dias para apresentar parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 243. Concluído o prazo para apresentação do parecer sobre as emendas, se houver, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se *quórum* de maioria absoluta para sua aprovação.

Art. 244. Será assegurada a participação da sociedade no processo de discussão do Plano Plurianual, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e inciso III, parágrafo primeiro do artigo 68 da lei Orgânica.

CAPITULO II DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 245. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária será recebido até o dia 30 (trinta) de agosto de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 20 (vinte) de outubro.

Art. 246. Recebido a Lei de Diretrizes, a Mesa Diretora determinará a sua publicação e inclusão no Expediente das 2 (duas) sessões subseqüentes para apresentação de emendas.

§ 1º - Após a primeira apresentação, será o projeto encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo de 7 (sete) dias para designar um Relator e 28 (vinte e oito) dias para apresentar parecer sobre a matéria.

§ 2º - Enquanto o projeto permanecer na Comissão poderá ele receber emendas, findo o qual o Relator disporá de mais 7 (sete) dias para apresentar parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 247. Concluído o prazo para apresentação do parecer sobre as emendas conforme prevê o parágrafo terceiro do artigo 68 da Lei Orgânica, se houver, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se *quorum* de maioria absoluta para sua aprovação.

Art. 248. Será assegurada a participação da sociedade no processo de discussão da Lei de Diretrizes, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e inciso III, parágrafo primeiro do artigo 68 da lei Orgânica.

CAPITULO III ORÇAMENTO ANUAL

Art. 249. O projeto de Lei do Orçamento Anual será recebido até o dia 30 (trinta) de outubro de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro.

Art. 250. Recebido a Lei de Orçamento, a Mesa Diretora determinará a sua publicação e inclusão no Expediente das 2 (duas) sessões subseqüentes para apresentação de emendas.

§ 1º - Após a primeira apresentação, será o projeto encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo de 7 (sete) dias para designar um Relator e 28 (vinte e oito) dias para apresentar parecer sobre a matéria.

§ 2º - Enquanto o projeto permanecer na Comissão poderá ele receber emendas conforme prevê o parágrafo terceiro do artigo 68 da Lei Orgânica, findo o qual o Relator disporá de mais 7 (sete) dias para apresentar parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas referidas no parágrafo anterior, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

Art. 251. Concluído o prazo para apresentação do parecer sobre as emendas, se houver, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se *quórum* de maioria absoluta para sua aprovação.

Art. 252. Será assegurada a participação da sociedade no processo de discussão da Lei de Orçamento, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e inciso III, parágrafo primeiro do artigo 68 da lei Orgânica.

Art. 253. Não enviado pelo Poder Executivo no prazo legal ou rejeitado pela Câmara de Vereadores o projeto de Lei de Orçamento Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, com atualização dos valores.

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Da Fixação da Remuneração

Art. 254. À Comissão de Finanças, Orçamento e Controle incumbe elaborar até o pleito municipal do último ano de cada legislatura, o Projeto de Lei destinado a fixar a remuneração dos membros da Câmara de Vereadores, a vigorar na legislatura subseqüente, bem assim a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o que dispõem o inciso VIII, do art. 29 da Lei Orgânica. *(Redação dada pela Resolução nº. 001 de 27 de fevereiro de 2012).*

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, no prazo previsto no *caput*, o projeto de que trata este artigo, a Mesa Diretora incluirá na Ordem do Dia, na penúltima sessão ordinária, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor com as devidas atualizações.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará no Expediente por 2 (duas) sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer no prazo improrrogável de 21 (vinte e um) dias.

Art. 255. Emitido o parecer será, o projeto de Decreto Legislativo, colocado na Ordem do dia para discussão e votação, exigindo-se *quórum* de maioria absoluta para a sua aprovação.

Seção II

Da Prestação de Contas do Poder Executivo

Art. 256. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas, a Mesa Diretora mandará não só incluir no Expediente da próxima sessão, mas também publicará o parecer daquele órgão no mural da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Esgotado o prazo mencionado no *caput*, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle deverá emitir não só o parecer no prazo de 30 (trinta) dias, mas também o respectivo projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

Art. 257. Da manifestação da Comissão de Orçamentos, Finanças e Controle será dado conhecimento ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para que, se for o caso, se pronuncie com relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao parecer da Comissão de Orçamentos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

Parágrafo único. Devolvido à Mesa Diretora, o parecer deverá ser publicado e, na próxima sessão, será o projeto de Decreto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, exigindo-se o *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, em votação nominal, para que o parecer prévio do Tribunal de Contas deixe de prevalecer.

Art. 258. Aprovada ou rejeitada as contas, será remetida ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal, cópia do Decreto Legislativo, ficando pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 259. Recebido o projeto de código, o Presidente determinará a sua inclusão no Expediente da sessão seguinte para recebimento de emendas.

Parágrafo único. No decurso da mesma sessão, ou ao termino, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas que deverão ser apresentadas diretamente à Comissão Especial, durante o prazo de 60 (sessenta) dias contado da instalação desta.

Art. 260. Após encerrado o período de apresentação de emendas, o Relator terá o prazo de 7 (sete) dias para entregar seu parecer sobre o respectivo projeto e as emendas que a eles tiverem sido distribuída.

Art. 261. Entregue o projeto com o parecer à Mesa Diretora, o Presidente determinará a inclusão do mesmo na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se o *quórum* de maioria absoluta para sua aprovação.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS A LEI ORGANICA

Art. 262. Protocolado o projeto de emenda à Lei Orgânica, o Presidente da Mesa Diretora constituirá Comissão Especial, composta por 1/3 (um terço) dos Vereadores mais seus respectivos suplentes, indicados pelos líderes das bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que em 15 (quinze) dias, emitirá parecer.

Art. 263. O projeto de emenda à Lei Orgânica somente poderá ser iniciado pelo Prefeito ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Incumbe à Comissão Especial o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver o exame das emendas apresentadas.

§ 2º - Os Vereadores só poderão emendar o Projeto de emenda a Lei Orgânica se 1/3 (um terço) dos mesmos subscrevê-lo.

Art. 264. Entregue o projeto de Emenda a Lei Orgânica e o parecer à Mesa Diretora, o Presidente determinará que os mesmos sejam incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1º - O projeto de Emenda à Lei Orgânica será incluído em 2 (duas) Ordens do Dia para discussão e votação, com interstício de 14 (quatorze) dias entre a primeira e a segunda discussão e votação, exigindo-se para a sua aprovação o *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, em votação nominal nos dois turnos, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Orgânica.

§ 2º - Na discussão em primeiro turno de votação, o representante dos signatários do projeto de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - No caso do projeto de emenda à Lei Orgânica proposta pelo Prefeito, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

Art. 265. O projeto de emenda à Lei Orgânica que não obtiver, no primeiro turno, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores será considerado rejeitado e declarado encerrado seu tramite, só podendo ser reapresentado na sessão legislativa seguinte.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 2º - Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 266. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 267. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - denúncia escrita da infração que poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Especial, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara de Vereadores, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará para completar o *quórum* de julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará sua inclusão no Expediente da próxima sessão para que a Câmara de Vereadores delibere sobre sua aceitação ou não, a qual será tomada pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

V - decidido pelo recebimento será constituída a Comissão Especial, composta por 1/3 (um terço) dos Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 7 (sete) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 7 (sete) dias,

apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial emitirá parecer provisório dentro de 7 (sete) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 7 (sete) dias, e após, a Comissão Especial emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores em votação nominal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara de Vereadores proclamará imediatamente o resultado e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVI - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 268. O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador ou Partido Político com representação, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará sua inclusão no Expediente da próxima sessão para que a Câmara de Vereadores delibere sobre sua aceitação ou não, a qual será tomada pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Especial, composta por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, obedecendo à proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator, com posterior comunicação ao Plenário;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 7 (sete) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 7 (sete) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

VI - se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por 2 (duas) vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VII - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Especial emitirá parecer dentro de 7 (sete) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

VIII – decidido pela Comissão pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IX - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

X - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 7 (sete) dias, e, após, a Comissão Especial emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de sessão para julgamento;

XI - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, exceto decisão em contrário da Câmara de Vereadores e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores em votação nominal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara de Vereadores proclamará imediatamente o resultado e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Vereador;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

XVI - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Especial, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

XVII - se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara de Vereadores, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal;

XVIII - do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

Art. 269. Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação do seu mandato.

CAPITULO IX

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 270. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º - Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Prestados os esclarecimentos pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição, Lei e Cidadania elaborará parecer concluindo pela sustação do ato normativo ou pela constitucionalidade do ato atacado.

§ 3º - Apresentado o parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará que o mesmo seja incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para discussão e votação, exigindo-se *quorum* de maioria simples para que prevaleça o parecer da Comissão.

§ 4º - Aprovado em plenário, o Presidente determinará a publicação do Decreto Legislativo e notificará o Poder Executivo de seu teor para fins de sustação imediata de seus efeitos.

§ 5º - A rejeição plenária do Projeto de Decreto Legislativo determinará o arquivamento da matéria, sendo vedada a sua reapresentação.

CAPITULO X

DA LICENÇA PARA O PREFEITO

Art. 271. A Câmara de Vereadores poderá conceder licença para o Prefeito para que o mesmo possa se ausentar do Município nos seguintes casos:

I - por prazo superior a 15 (quinze) dias conforme prescreve o artigo 55 da Lei Orgânica;

II – para tratamento de saúde devidamente comprovado conforme prescreve o artigo 56 da Lei Orgânica.

§1º - Recebido o requerimento de licença pela Mesa Diretora, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte para que seja discutido e votado, exigindo-se o *quórum* de maioria absoluta dos membros da Casa para sua aprovação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo a Câmara de Vereadores informar ao Prefeito a sua liberação.

Art. 272. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa Diretora em licenciar o Prefeito será comunicada aos demais Vereadores.

CAPITULO XI

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 273. A Câmara de Vereadores, por Decreto Legislativo, poderá conceder Título de Cidadão Honorário de Dilermando de Aguiar a personalidades nacionais comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo único. O projeto de concessão de títulos honoríficos deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 274. Uma vez recebido o projeto pela Mesa Diretora o presidente da Câmara de Vereadores determinará a inclusão do mesmo na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se o *quórum* de maioria absoluta dos membros da Casa para aprovação.

Parágrafo único. Para discutir o referido projeto cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 275. Aprovado pelo Plenário a concessão do referido título, o Presidente da Câmara de Vereadores marcará uma sessão solene para entrega do mesmo, que seguirá o rito previsto no artigo 98 e seguintes desta Resolução.

Art. 276. Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:

I – o Brasão do Município;

II – a legenda “República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Dilermando de Aguiar”

III – os dizeres: “Os Poderes Públicos Municipais de Dilermando de Aguiar, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a legislação municipal _____, datada de _____ conferem ao Exmo (a). Sr.(a). _____ o Título de _____ de _____, para o qual mandaram expedir o presente Diploma”;

IV – data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito.

CAPITULO XII

DO VETO

Art. 277. Considera-se veto a proposição pela qual o Prefeito, após julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, emite total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da redação final elaborada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Prefeito comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas uteis, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto devidamente justificado.

Art. 278. Na apreciação do veto, será observada a seguinte tramitação:

I – o veto será comunicado ao Plenário ou à Comissão Representativa quando do seu recebimento;

II – o projeto vetado, juntamente com as razões do veto, será distribuído às Comissões para que as mesmas emitam parecer sobre as razões em que o veto foi fundamentado no prazo de 14 (quatorze) dias;

III – a Comissão devolverá o veto e o parecer a Mesa Diretora a qual determinará, por meio de seu Presidente, que o inclua na próxima Ordem do Dia para que seja discutido e votado, considerando-se rejeitado o veto se obtiver o voto

da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, em votação nominal, na qual o voto pelo “sim” aceita o veto e o voto “não” rejeita o mesmo.

Art. 279. Apreciado o veto, caberá à Câmara de Vereadores:

I - se aceito, arquivar o projeto;

II - rejeitado o veto, enviar o projeto ao Prefeito para que o mesmo, em 48 (quarenta e oito) horas uteis, promulgue-o.

Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado pelo Prefeito dentro do prazo previsto no inciso II do *caput*, o Presidente da Câmara de Vereadores o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

Art. 280. Se o veto vier à Câmara de Vereadores no período recesso, a Comissão Representativa a convocará extraordinariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas uteis, para apreciação e votação do mesmo.

CAPITULO XIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 281. O Regimento Interno somente poderá ser modificado mediante projeto de Resolução da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A proposta de alteração do Regimento Interno deverá ser formulada por escrito, e assinada, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Apresentado e distribuído aos Vereadores, o projeto permanecerá no Expediente por 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

§ 3º - Dentro do prazo prorrogável de 60 (sessenta) dias, uma Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 4º - Expedido o parecer a Comissão Especial remeterá o projeto a Mesa Diretora para que seja incluído na Ordem do Dia, seguindo a tramitação normal dos demais projetos ordinários.

TITULO VIII

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 282. Na primeira sessão plenária ordinária de cada mês, será destinado, antes do Período das Comunicações, o tempo de 30 (trinta) minutos para a Tribuna Livre.

Art. 283. Na Tribuna Livre poderão usar da palavra, por 15 (quinze) minutos prorrogáveis por mais 15 (quinze) a critério da Mesa Diretora, pessoas indicadas à Mesa Diretora, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas uteis, por entidades da sociedade civil.

Art. 284. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

- a) por representantes de partidos políticos;
- b) por candidato a cargos eletivos;
- c) por empresas privadas com fins lucrativos;
- d) para homenagens e autopromoção.

Art. 285. O orador da Tribuna Livre somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado

TITULO IX

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
Rio Grande do Sul
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 286. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

Art. 287. A aprovação de urgência não dispensa:

- I - número legal;
- II - a colocação da proposição na Pauta;
- III - a distribuição das proposições às Comissões.

§ 1º - Apresentada a proposição com pedido de urgência a Mesa Diretora, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará que a mesma seja incluída no Expediente da sessão seguinte para recebimento de emendas.

§ 2º - Passando no Expediente, a proposição será encaminhada as Comissões que terão o prazo comum de 7 (sete) dias para emendar, analisar e emitir seus pareceres, findo o qual a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação, exigindo-se o *quórum* de maioria simples do membros da Casa.

§ 3º - Não será admitido adiamento de discussão e votação para as proposições em regime de urgência.

§ 4º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia pelo Presidente da Câmara de Vereadores, sobrestando-se sobre as demais proposições para que se ultime a votação.

Art. 288. A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas uteis de sua aprovação.

TITULO X

DA CONVOCAÇÃO DE AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 289. Os Secretários Municipais da Administração Direta poderão comparecer perante a Câmara de Vereadores ou suas Comissões:

- I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa Diretora ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância.

Parágrafo único. A convocação será feita por meio de requerimento subscrito por qualquer Vereador ou membro da Comissão da Casa, o qual especificará não só os motivos da convocação, mas também apresentará os quesitos que serão propostos ao convocado.

Art. 290. Uma vez recebido o requerimento pela Mesa Diretora o mesmo será colocado em discussão e votação pelo Plenário, exigindo-se *quórum* de maioria absoluta para sua aprovação.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara de Vereadores expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 291. No dia e hora estabelecidos, a Câmara de Vereadores reunir-se-á em reunião ou Sessão Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a reunião ou sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explicação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogável a critério do Presidente, para abordar o assunto da convocação, não podendo desviar-se do objeto da convocação, seguindo-se os debates sobre cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 5 (cinco) minutos para cada quesito, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º - Respondidos os quesitos objeto da convocação poderão os Vereadores inscritos interelarem-no livremente, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 292. No caso do comparecimento espontâneo à Câmara de Vereadores, os agentes políticos solicitarão não só dia e hora para prestar seu depoimento, os quais serão estabelecidos pela Mesa Diretora, mas também comunicarão qual assunto será exposto.

TITULO XI DAS AUDIENCIAS PUBLICAS

Art. 293. Audiência pública é a reunião de Comissão da Câmara de Vereadores com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de convocação de audiência publica poderá ser feito por qualquer membro da Câmara de vereadores ou da Comissão.

§ 2º - Aprovado o requerimento de audiência pública pela Mesa Diretora, a Comissão pertinente ao assunto selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 3º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, dispondo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 4º - A comissão poderá advertir ou até mesmo cassar a palavra daqueles que perturbarem o local ou desviarem dos assuntos debatidos.

§ 5º - A audiência publica poderá ser realizada em qualquer ponto do município, cuja data e horário serão previamente marcados com antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Da reunião de audiência publica será lavrada ata pelo Secretario da Comissão, ficando arquivados os depoimentos e documentos que acompanharam as discussões.

TITULO XII DA CONSULTA POPULAR

Art. 294. Entende-se por consulta popular a manifestação da vontade do eleitorado, por meio de voto, em plebiscito ou referendo, para que a população não só participe do processo, mas também sugira melhoria no mesmo de acordo com o inciso I do paragrafo 2º do art. 2º da Lei Orgânica.

Art. 295. As Comissões da Casa poderão disponibilizar as proposições em tramitação para consulta pública, pelo prazo de máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Submeter-se-ão à consulta pública somente as proposições de caráter amplo e de conteúdo geral.

§ 2º - O pedido de consulta pública deve ser formulado por Vereador, por escrito e devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão que sobre ele se manifestará de forma imediata.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores viabilizará, por meio de Resolução, as condições físicas e funcionais para a efetivação da consulta pública.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296. As normas deste Regimento Interno deverão ser cumpridas por todos, especialmente por seus servidores, incidindo, para os efeitos legais, em falta grave sua inobservância pelos servidores e em falta gravíssima quando não observadas pelos detentores de cargos em comissão ou de livre nomeação e exoneração.

Art. 297. Nos dias comemorativos, tais com aniversário do Município, Semana Farroupilha e Sete de Setembro, serão hasteadas, no edifício Câmara de Vereadores, as bandeiras do Brasil, do Estado, do Município e da Câmara de Vereadores.

Art. 298. Os documentos expedidos pela Câmara de Vereadores serão confeccionados no tamanho A4, timbrados com símbolo indicativo e serão encadernados ao final de cada sessão legislativa para depósito.

Art. 299. Os prazos previstos nesse Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 300. Essa Resolução, promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Comissão Especial da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar constituída pela Resolução de Mesa nº. 007/2015, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2015.

Carla Adriana Duarte Huffel
Bancada do PT - Presidente

Jorge Alberto Pereira Saidelles
Bancada do DEM

28-12-1995

Luiz Carlos Marques Severo
Bancada do PP